

Art. 5º - Concluído o registro do Título de Especialista, o CREF emitirá para o requerente a respectiva certidão de comprovação de registro, conforme Anexo III desta Portaria.

Art. 6º - Para o registro de Título de Especialista, o requerente deverá:

I - apresentar cópia da Cédula de Identidade Profissional (CIP);

II - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular com as suas obrigações junto ao Sistema CONFEF/CREFs;

III - preencher o Requerimento de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo I desta Portaria);

IV - apresentar certificado de conclusão de curso emitido por instituição credenciada junto ao Ministério da Educação para oferta de curso Lato Sensu ou certificado de conclusão de curso realizado no âmbito do Termo de Cooperação entre o Conselho Federal de Educação Física e entidades nacionais de administração do desporto, em nível nacional, conforme definido em Resolução do CONFEF;

V - apresentar documento que comprove no mínimo 1 (um) ano de exercício profissional na especialidade em que solicita registro (Carteira de Trabalho, ou Certidão, ou Contrato de Trabalho).

Art. 7º - O registro de Especialista será efetivado considerando o máximo de 02 (duas) Especialidades Profissionais.

Parágrafo único - É vetado o registro de duas especialidades profissionais com base em um mesmo curso realizado.

Art. 8º - No processo de registro, o CREF será responsável por:

I - conferir a documentação apresentada pelo requerente;

II - verificar a compatibilidade entre a denominação do curso realizado pelo requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF;

III - inserir o registro do Título de Especialista na Ficha Cadastral;

IV - emitir Certidão de Registro de Título de Especialista para o requerente, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo IV desta Portaria).

Parágrafo Único - Para realizar o registro de Título de Especialista, o CREF utilizará o Formulário de Controle de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo III desta Portaria).

Art. 9º - O registro do título de Especialista, em qualquer situação, deverá ser realizado de acordo com a Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

Art. 10 - O registro de Título de Especialista será feito da seguinte forma: "Especialista em", seguido da nomenclatura que identifica a Especialidade Profissional comprovada pelo requerente e aprovada pelo CONFEF, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: Especialista em Treinamento Esportivo/Físico;

Exemplo 2: Especialista em Educação Física Escolar;

Exemplo 3: Especialista em Fisiologia do Exercício e do Esporte.

Art. 11 - No caso de Especialidade Profissional que reúna práticas/modalidades distintas e complementares, o registro será feito da seguinte forma: "Especialista em", seguido da nomenclatura que identifica a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF e da especificidade da intervenção em que o requerente comprova ser especializado, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: Especialista em Desportos Aquáticos - Nado Sincronizado;

Exemplo 1: Especialista em Desportos Aquáticos - Polo Aquático;

Exemplo 2: Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Rítmica;

Exemplo 2: Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Artística;

Exemplo 3: Especialista em Esporte - Atletismo;

Exemplo 3: Especialista em Esporte - Voleibol.

Art. 12 - Havendo diferença entre o nome do curso do requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF, o CREF deverá fazer a equiparação dos termos conforme indicado na Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

§ 1º - Em caso de dúvida na interpretação da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs, o CREF deverá consultar o CONFEF.

§ 2º - Periodicamente o CONFEF fará a atualização da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 13 - O CREF terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do protocolo do requerimento de registro do Título de Especialista, para efetivar o registro.

Art. 14 - A decisão do CREF caberá recurso do interessado ao Conselho Federal de Educação Física que, admitindo o recurso, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para análise, parecer e informação, por escrito, ao Conselho Regional.

Art. 15 - O Título de Especialista em Educação Física para efeito do exercício profissional na área, somente poderá ser utilizado por Profissional de Educação Física que atenda ao disposto nesta Portaria.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Os anexos desta Portaria encontram-se publicados no site do CONFEF.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 535, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Revoga a Resolução Cofen nº 250/2000 e estabelece a forma de atualização dos débitos não tributários dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 5.905/73, define que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO que os artigos 10 e 16 da Lei nº 5.905/73 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a receita do Cofen/Conselhos Regionais é proveniente prioritariamente das anuidades dos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 1967, que conceitua autarquia como o serviço autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 estabelece como índice de atualização de débitos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

CONSIDERANDO que o Cofen/Conselhos Regionais são autarquias com finalidade precípua de disciplinar o exercício da profissão dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que as anuidades, a inscrição em dívida ativa e a cota parte do Cofen detêm regramento específico, Leis nº 5.905/1973 e 12.514/2011.

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 é utilizada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para a aplicação de índice de recomposição da moeda nas hipóteses de empréstimos, convênios ou qualquer outro tipo de dívida dentro do Sistema;

CONSIDERANDO que os empréstimos e convênios não se assemelham às transações financeiras realizadas pelos entes que integram o Sistema Financeiro, já que o objetivo é a cooperação sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a utilização de juros de mora de 1% ao mês e a taxa Selic acarretam um crescimento desproporcional do saldo devedor relativo a empréstimos realizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem e o Cofen é incompatível com a capacidade de pagamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que esse acréscimo excessivo de juros de mora de 1% e a taxa Selic contribuído para o inadimplemento, assim como para a deterioração da receita dos Conselhos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral e do disposto no artigo 6º, § 1º que estabelece que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

CONSIDERANDO que a finalidade da realização dos convênios e empréstimos é a cooperação mútua entre os conselhos e o aprimoramento da profissão de enfermagem e suas instituições;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 484ª ROP, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2016 e a deliberação da 486ª ROP, ocorrida em 13 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem adotarão nos débitos oriundos de empréstimos de cooperação financeira realizados entre si, a atualização monetária a ser calculada mensalmente com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, disponível na data de aplicação da atualização, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de dezembro de 2016, revogando expressamente a Resolução Cofen nº 250, de 12 de dezembro de 2000.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 133/2016

PED 44/2016; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: I.G.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física. Profissional que no curso do processo ético disciplinar não apresenta manifestações ou justificativas, porém, solicitou parcelamento de seus débitos, vindo a honrar com suas obrigações. Procedência parcial. Infringência à Lei Federal 6316/75 em seu artigo 16, incisos I e VI. Resolução COFFITO 424/13, artigo 29, quando da fiscalização, devidamente reconhecida, porém corrigida espontaneamente. Pena: advertência.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Delega poderes à Procuradora Jurídica do CRMV-GO.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, Autarquia Federal, instituída pela Lei 5.517/1968, inscrito no CNPJ sob nº 01.665.769/0001-91, com sede na Av. Universitária, nº 2.169, quadra 113-A, lote 07-E, Setor Leste Universitário, CEP: 74610-100, Goiânia-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do artigo 11, da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Considerando, a existência da Procuradoria Jurídica deste CRMV-GO, formal e legalmente constituída, considerando, ainda, o disposto no artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica deste Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO) é composta pela Procuradora Alessandra Costa Carneiro Correia, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Goiás sob o número 25.898, lotada neste setor, no endereço acima mencionado, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, especialmente para representar os interesses do Outorgante, nesta capital ou onde mais necessitar, conferindo-lhe os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra e quaisquer outros que se tornem necessários, por mais especiais que sejam, podendo, para tanto, receber todos e quaisquer atos de comunicação processual, inclusive citação, notificações e intimações, propor ações, oferecer contestação, informações, confessar, reconvir, requerer, desistir, conciliar, firmar acordos, receber e dar quitação, recorrer, para qualquer Tribunal ou instância, acompanhar e requerer abertura de inquéritos policiais e administrativos, bem como praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento dos poderes ora conferidos por esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, em Goiânia, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO